



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	...../.....
C	.....
	uofica

349

**Processo** : 13062.000074/95-43

**Acórdão** : 201-73.583

**Sessão** : 23 de fevereiro de 2000

**Recurso** : 101.802

**Recorrente** : FOCKINK INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS

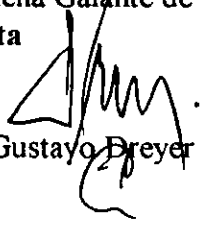
**COFINS – ISENÇÃO - RECEITA DE EXPORTAÇÃO -** A teor da Lei Complementar nº 85/96, a isenção da COFINS contemplada para as vendas de mercadorias ou serviços destinados ao exterior teve efeito retroativo a 1º de abril de 1992. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: FOCKINK INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala de Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13062.000074/95-43  
**Acórdão** : 201-73.583  
**Recurso** : 101.802  
**Recorrente** : FOCKINK INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

### RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência da COFINS, no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei Complementar n° 70/91 e o Decreto n° 1030/93.

Em sua impugnação, a contribuinte protesta contra a ilegalidade da exação, tendo em vista a concessão de isenção ser matéria reservada a lei, não cabendo elidir o direito pela demora do executivo em manifestar-se, bem como não sendo facultada a transposição da competência para deferi-la.

Na decisão recorrida, o sustenta o lançamento pelas mesmas razões que levaram a autoridade fiscal a exigí-la.

Inconformada, este interpõe o presente recurso voluntário, repetindo, na essência, os mesmos argumentos da impugnação.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do crédito tributário, nos termos da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000074/95-43  
Acórdão : 201-73.583

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A matéria encontra-se pacificada a teor de regra incluída no ordenamento jurídico pátrio posteriormente à decisão ora recorrida.

Com efeito, o conteúdo do artigo 7º da Lei Complementar n.º 70/91, sofreu substancial alteração em sua redação, invertendo diametralmente os seus efeitos e eliminando a discussão jurídica que determinou o lançamento perpetrado.

A redação inicial deferia ao Poder Executivo estabelecer condições para o gozo da isenção. A demora na edição da norma regulamentar ensejou a interpretação que reputo equivocada, ainda que entendimento irrelevante para o deslinde da questão, de que o período mediante entre a vigência das duas normas impedia a fruição do direito à isenção.

Na moderna redação, introduzida pela Lei Complementar n.º 85/96, a malsinada prerrogativa foi extinta, retroagindo a nova regra à data da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 70/91

Esta circunstância deu integral guarida ao procedimento da recorrente.

Frente ao exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER